



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721085/2013-45
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.101 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA JOSE ANDERSON FIALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para juntada de TIFs.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 33/37, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 6.300,25, multa de ofício de R\$ 4.725,18 e juros de mora de R\$ 2.331,09.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 34/35, foi dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 22.910,00 – falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa médica, conforme abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.101 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10140.721085/2013-45

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****22.910,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	016.720.158-12	HELOISA VARGAS FERNANDES	011	19.800,00	0,00	0,00
02	980.480.891-34	ATHOS ZANELLA MESSIAS	011	2.660,00	0,00	0,00
03	519.593.301-44	VLADMIR RODRIGUES SANTANA DE RE	011	450,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Os recibos declarados como emitidos por HELOISA VARGAS FERNANDES, ATHOS ZANELLA MESSIAS e VLADMIR RODRIGUES SANTANA DE RESENDE foram glosados por não atenderem aos requisitos legais estabelecidos no artigo 80, § 1º, inciso III, do Decreto 3.000/99 - RIR/99, também amparado no artigo 73, § 1º, do Decreto 3.000/99 RIR/99, e não consta no sistema da Receita Federal a comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas. O contribuinte não apresentou comprovante (cheque, extrato bancário ou de cartão de crédito) que realmente tenha pago e arcado com essas despesas e também não comprova que as despesas sejam de fato referente ao seu tratamento como paciente. O que a lei aceita como dedução de despesas médicas é o seu verdadeiro pagamento arcado pelo contribuinte dessas despesas e que as mesmas se refiram a tratamento próprio.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 34/37.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 08/05/2013, fl. 38, a contribuinte apresentou impugnação em 24/05/2013, fls. 02/03, alegando, em síntese, que estaria novamente apresentando os documentos que comprovariam efetividade das despesas médicas glosadas pela fiscalização, conforme abaixo:

MARIA JOSE ANDERSON FIALHO, CPF: 615.180.691-34, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 22.910,00.

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde. Documento

- 15 Recibos e/ou notas fiscais, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária (identificação do paciente, descrição do serviço prestado, data do pagamento, identificação de quem efetuou o pagamento, bem como nome, endereço, registro no órgão de classe competente e CPF/CNPJ do profissional ou estabelecimento que recebeu o pagamento)
- 01 Documento de identidade do signatário
- Outros 09 RECIBOS EMITIDOS POR HELOISA VARGAS FERNANDES CPF 016720158-12.
03 RECIBOS EMITIDOS POR ATHOS ZANELLA MESSIAS CPF 980490891-34.
03 RECIBOS EMITIDOS POR VLADMIR RESENDE CPF 519593301-44.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 04/15.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.101 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10140.721085/2013-45

Ano-calendário: 2008

Deduções. Despesas Médicas.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 29/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e seu efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, entendo necessária a juntada aos autos de todos os termos de intimação fiscais porventura emitidos ao longo do processo de constituição do crédito tributário, especialmente daqueles pertinentes à comprovação do pagamento das despesas médicas cuja dedução é pleiteada.

Nesse sentido, a unidade preparadora poderá auxiliar a cognição deste Colegiado, com a apresentação de tais documentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino